



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2008**  
**(Apenso o Projeto de Lei nº 3.580, de 2008)**

Altera o art. 2º, inciso IV da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

**Autor:** Dep. GLADSON CAMELI  
**Relator:** Dep. JÚLIO CÉSAR

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, de autoria do Deputado Gladson Cameli, altera a redação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão de benefício de seguro desemprego, durante o período do defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

O dispositivo em tela define as regras para habilitação ao benefício, atribuindo à Colônia de Pescadores a que esteja filiado o pescador profissional a competência para fornecer atestado que comprove o exercício da profissão nas condições exigidas pela lei, particularmente durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, bem como a confirmação de que o mesmo não dispõe de outra fonte de renda.

A alteração preconizada pelo projeto visa estender essa atribuição para outras entidades representativas da categoria, eliminando, assim, a exclusividade outorgada pelo atual regime às colônias de pescadores.

Em sua justificação, o autor ressalta que o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779/03, ao conferir às colônias de pescadores o monopólio de representação da categoria para habilitação ao benefício, descumpre o ordenamento constitucional contido no art. 5º, inciso XX, que garante que “ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado” ou ainda, no art. 8º, inciso V, onde se determina que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Encontra-se apensado ao projeto em exame, o Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, de autoria da Deputada Alcione Barbalho, que também altera o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779/03, visando objetivo idêntico ao do projeto principal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ambos os projetos foram aprovados na forma de substitutivo, que procurou adequar os termos da proposta às disposições contidas na Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, a qual dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores e regulamenta o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal. Em síntese, com o novo texto, buscou-se assegurar aos sindicatos e às associações de pescadores artesanais o reconhecimento enquanto órgãos de representação do setor da pesca artesanal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.508, de 2008.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto principal e seu apenso visam alterar os termos do inciso IV, do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, com o propósito de estender para todo o conjunto de entidades representativas da categoria de pescadores profissionais, de



acordo com as respectivas áreas de jurisdição, a competência para emitir atestado que comprove o atendimento das condições exigidas para o acesso do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, eliminando, assim, a exclusividade atualmente conferida às colônias de pescadores para o exercício de tal atribuição junto a seu filiados.

Mediante aprovação de substitutivo, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, promoveu alterações que especificaram com maior clareza o rol de entidades habilitadas à emissão do referido atestado, passando a atribuir tal competência a Colônias de Pescadores, Associações e Sindicatos de Pescadores Artesanais com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal.

Verifica-se, portanto, que as proposições sob análise versam sobre matéria de cunho meramente operacional, uma vez que ampliam o universo de entidades habilitadas a emitir o atestado requerido pela lei, sem, contudo, alterar as normas em vigor para enquadramento dos beneficiários ou o regime adotado para fixação do valor do benefício.

Dessa maneira, conclui-se que a matéria não apresenta implicações orçamentárias ou financeiras, dado que, de sua aplicação, não se vislumbra aumento ou redução de receita ou despesa pública.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 3.271, DE 2008, DO PROJETO DE LEI Nº 3.580, DE 2008, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado JÚLIO CÉSAR  
Relator**